## HABEAS CORPUS Nº 459.223 - RS (2018/0173363-1)

RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

PACIENTE : ALEXANDRO DOS SANTOS NOGUEIRA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de ALEXANDRO DOS SANTOS NOGUEIRA, contra acórdão do TJ/RS que negou provimento a agravo em execução interposto contra decisão do juízo da execução que, reconhecendo o cometimento de falta grave, determinou a alteração da data-base para benefícios futuros para o dia do trânsito da nova condenação.

O julgado considerou que a unificação de penas determina modificação da data-base para a concessão de futuros benefícios e definiu como marco inicial a data do trânsito em julgado da última condenação, desimportando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal, nos termos da seguinte ementa (fl. 46, e-STJ):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO.

A unificação de penas determina modificação da data-base para a concessão de futuros benefícios vinculados à execução, independentemente da regressão a regime mais gravoso. Consideração do dia em que transitar em julgado a última condenação, sendo irrelevante se o crime foi praticado antes ou depois do início do cumprimento da reprimenda.

AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO."

A impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois não haveria amparo para reconhecimento da falta grave, falta essa que, inclusive, no seu entender, não legitimaria a alteração da data-base ou mesmo a perda da remissão da pena.

Requer, liminarmente e no mérito, seja reformada a decisão *a quo* para desconstituir a alteração da data-base para futuros benefícios do paciente.

É, no essencial, o relatório.

No caso, observo, em juízo de cognição sumária, que estão preenchidos os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, o acórdão impugnado consignou, no que tange à database para obtenção de novos benefícios, o seguinte:

"E sobrevindo condenação no curso da execução, a respectiva pena será somada ao restante da corporal a ser executada a fim de que se determine o novo regime expiatório, nos termos do parágrafo único do precitado artigo em conjugação com o que dispõe o §2º do artigo 75 do Código Penal.

Em concreto, o segregado resgatava a pena carcerária no regime semiaberto, quando, por força de nova condenação transitada em julgado em 26-09-2017, foram unificadas as reprimendas, com regressão ao regime fechado.

Com a soma das sanções, a contagem do prazo é interrompida e passa a ter por parâmetro a pena unificada, desprezando-se o período já expiado.

Portanto, considera-se como marco inicial a data do trânsito em julgado da última condenação, desimportando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal, conforme preconiza o Pretório Excelso:

(...)

Não desconheço que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento então consolidado sobre o tema, a partir do julgamento do RESP 1.557.461, ocorrido em 22-02-2018 (DJU 15-03-2018). Contudo, continuo com a decidir na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal" (fls. 48/51, e-STJ).

Ocorre que a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.557.461/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, fixou entendimento de que "a alteração da data-base para concessão de novos beneficios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal".

O julgado foi assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. 2. A alteração da database para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução. 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem. 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena. 5. Recurso não provido." (REsp 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 15/3/2018.)

## No mesmo sentido:

CORPUS. *SUBSTITUTIVO* DE**RECURSO** ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. *EXECUÇÃO* PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVADATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS

CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento do col. Pretório Excelso, orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de oficio. II - Este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, determinava a unificação das reprimendas e a fixação de nova data-base para a concessão de benefícios, excetuados o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto. III - A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o REsp n. 1.557.461/SC, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, e o Habeas Corpus n. 381.248/MG, com Relator para o acórdão o Ministro Sebastião Reis Júnior, sedimentou o entendimento de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. IV - O v. acórdão que modificou o termo a quo para a concessão de novos beneficios em face da unificação de penas, estabelecendo como novo marco a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória, está em confronto com a nova orientação jurisprudencial firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça e, portanto, configura constrangimento ilegal. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de oficio para afastar a fixação da data do trânsito em julgado da última sentença condenatória como novo marco para a obtenção de beneficios, como consequência da unificação das penas, restabelecendo a decisão do Juízo da Execução que adotou para tal finalidade, a data da última prisão." (HC 447.181/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO DO REEDUCANDO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE CONDICIONAL, LIVRAMENTO DEINDULTO COMUTAÇÃO DA PENA. 1. 'No recente julgamento do Recurso Especial nº 1.557.461/SC e do Habeas Corpus nº 381.218/MG, prevaleceu no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para a obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão por inexistir respaldo legal para a alteração da data-base para concessão de novos beneficios executórios.' (AgRg no REsp n. 1676694/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018) 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.271.739/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para, até o julgamento final deste *writ*, determinar que a unificação das penas não acarrete alteração do termo inicial para a concessão de benefícios da execução.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes cópia desta decisão.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência